REGULAMENTO (CEE) Nº 1111/86 DA COMISSÃO

de 17 de Abril de 1986

que rectifica o Regulamento (CEE) nº 856/86 relativo à abertura da destilação de vinho de mesa prevista no nº 1 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 337/79 do Conselho para a campanha de 1985/1986

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 337/79 do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1979, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3805/85 (2), e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 6º, o nº 9 do seu artigo 15º e o seu artigo 65º,

Considerando que uma verificação revelou que, na sequência de um erro, o texto do Regulamento (CEE) nº 856/86 da Comissão (3) não correspondia às medidas apresentadas para parecer do Comité de Gestão dos Vinhos; que é, por consequência, necessário rectificar o regulamento em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 856/86 passa a ter a seguinte redacção:

« 1. A quantidade total de vinho de mesa relativamente à qual cada produtor pode concluir um ou vários contratos não pode ultrapassar 6 % da quantidade de vinho de mesa que ele produziu durante a campanha de 1985/1986.

No entanto, os Estados-membros podem prever que a quantidade total relativamente à qual cada produtor pode concluir um ou vários contratos não possa ultrapassar 5 hectolitros por hectare de vinha explorada para a produção de vinho de mesa pelo produtor considerado. Neste caso, esta possibilidade pode ser alargada a todo o território do Estado-membro ou limitada à totalidade de uma zona vitícola ou da parte de zona vitícola compreendida no território deste Estado-membro.

Nenhum produtor pode entregar uma quantidade de vinhos de mesa inferior a cinco hectolitros. »

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos a partir de 25 de Março de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Abril de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 54 de 5. 3. 1979, p. 1.
(2) JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 39.
(3) JO nº L 80 de 25. 3. 1986, p. 27.